



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ofício Pregão nº 61/2022

Pregão Presencial nº 17/2022

Pirassununga, 20 de dezembro de 2022.

O **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP**, na condição de Poder Público, responsável pelo Processo Administrativo nº 5241/2022, neste ato representado pela pregoeira abaixo subscrita, sabedor da necessidade de observância das normas e princípios aplicáveis aos certames licitatórios em geral, em destaque o princípio da legalidade e publicidade dos atos da Administração Pública, em atenção ao pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** onde houve oposição a certos pontos do instrumento de convocação ao certame, vem analisar e julgar.

TEMPESTIVIDADE

Trata-se impugnação interposta pela empresa SANDRA D'ÁGUA EIRELI (CNPJ n. 09.674.981/0001-27), por petição assinada em 19/12/2022, às 09:47 hs, por GIOVANNA GRATÃO PERRI CAMARGO, contra os termos do edital do pregão presencial n. 17/2022, processo licitatório n. 5241/2022, enviada por email em 19/12/2022, às 10:49 horas.

De acordo com edital do pregão presencial n. 17/2022, a sessão de recebimento e abertura dos envelopes foi designada para dia 21/12/2022, às 09:10 horas.

O prazo para interposição de impugnação é de 2 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme artigo 12, do Decreto Federal n. 3.555/2000.

O prazo para contagem obedece a regra do artigo 110, da Lei federal n. 8.666/92, de maneira que o termo inicial é a data para a abertura da sessão, isto é, dia 21/12/2022, o qual não se conta. Assim o primeiro dia útil é dia 20 e o segundo dia útil é dia 19/12/2022. Concluo que a impugnação é tempestiva.

AGLUTINAÇÃO

A impugnante alega que a prefeitura "*Deveria realizar um processo para Manutenção e conservação de áreas verdes e outro para poda, manejo e remoção de árvores portanto. Poderia a Administração, visando menor gasto, realizar em um único Edital, porém em lotes distintos tais serviços.*", pois, segundo entende, "*existem diversas empresas que, realizam manutenção de áreas verdade, se especializando neste serviço porém não realizam o manejo, poda e remoção de indivíduos arbóreos e, nem por isso são tecnicamente desqualificadas*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Improcede a insurgência.

A teor do que dispõe a Lei Federal n. 11.445/2007, o serviço de limpeza urbana é composto pelas seguintes atividades:

- I- de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta lei;
- II- de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta lei;
- III- de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Como se vê, nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 11.445/2007, o serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é composto por diversas atividades, dentre elas estão inseridas varrição, capina, poda de árvores e coleta de galhos, não havendo impedimento para sua contratação conjunta.

A Revista TCESP n. 119, nas lições do Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga definiu o conceito de limpeza pública e a admissão da licitação em conjunto em único lote. Confira:

“Eu diria que serviço de limpeza pública é, na esteira da jurisprudência do Tribunal, aquele que engloba, em suma, quatro atividades. A coleta do lixo dito domiciliar e daquele denominado por vários juristas de lixo público, porque decorrente da limpeza dos espaços e logradouros públicos; o transporte; o tratamento e a deposição.

Então, é a coleta do lixo domiciliar e público, o transporte e a deposição. Claro que todas essas quatro atividades fundamentais podem ter subdivisões, a exemplo do transbordo e da reciclagem, mas basicamente o conceito de serviço de limpeza pública abrange a coleta, o transporte, o tratamento e a deposição. Acresça-se lição extremamente importante extraída da nossa jurisprudência no sentido de que, quando falamos em coleta de lixo público, pressupomos algumas atividades iniciais que a coleta de lixo doméstico não tem, quais sejam, a varrição, a poda e a capinação. (...)

Tendo em perspectiva o referido precedente, entendo que não está contemplado no conceito de limpeza urbana o serviço de “pintura de guias de vias e logradouros públicos e, por isso, não pode ser licitado conjuntamente com os demais, a menos que a Administração Pública adote providências que possibilitem a ampliação da disputa, como a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio, ou a subcontratação, ou, ainda, a divisão do objeto em lotes, à semelhança do queo Plenário decidiu quando do julgamento dos Exames Prévios de Editais TC 11304/026/11, 11468/026/11 e 11686/026/11 (...).”

Depreende-se da literalidade da lei que os serviços de varrição, capina e poda de árvores estão inseridos na definição/contexto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

limpeza pública, inexistindo impedimento de que sejam licitados conjuntamente.

Decisões proferidas pela Corte de Contas Paulistas estabelecem ser perfeitamente possível e legal a reunião em um único objeto de diversos serviços relacionados à limpeza urbana. Neste sentido confira decisão proferida pelo TCE/SP nos autos do TC n. 19591/989/19-9, a saber:-

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA. **POSSIBILIDADE DE REUNIÃO EM UM ÚNICO OBJETO DE DIVERSOS SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.** LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASPAGEM E PINTURA DE GUIAS E LOGRADOUROS. INADEQUADA REQUISIÇÃO DE REGISTRO DO ATESTADO NO CREA PARA SERVIÇOS NÃO SUJEITOS À SUA FISCALIZAÇÃO. IMPERTINENTE A ELEIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA ATIVIDADES QUE NÃO IMPÕEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL FILIADO AO CREA. EXPERIÊNCIA EXCLUSIVA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: AFRONTA À SÚMULA Nº 30. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PADRONIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

Desta forma, a despeito da divergência havida na instrução, na esteira do citado precedente, considero não haver impedimento para a contratação conjunta de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, capinação manual, limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos, poda, desbaste e arrancada de árvores e coleta de galhos.

E corrobora tal assertiva a “Cartilha da Limpeza Urbana”, elaborada pelo IBAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em que foi estabelecido que os serviços de varrição devem ser executados em conjunto com a limpeza.

Demais disto, a Administração Pública Municipal, no âmbito do exercício de sua competência discricionária, fixou seu interesse em contratar uma única empresa para a realização simultânea dos serviços e que lhe forneça todas equipes, equipamentos e veículos necessários para a execução que, em verdade, envolve serviços relacionados e ligados diretamente entre si. Com efeito, envolvem práticas de atividades correlatas, dependentes, de semelhante natureza e cuja execução por empresa única se mostra logisticamente mais viável, não acarretando qualquer prejuízo à competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Soma-se a tudo isto, a previsão em edital da possibilidade de participação de **consórcios** e de **subcontratação** parcial.

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR NO QUADRO PERMANENTE

A empresa impugnante alega que o artigo 30, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 não pode ser interpretado literalmente, de maneira que, segundo entende, "não há porque se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato."

Não procede tal impugnação. Os serviços de limpeza pública urbana configuram saneamento básico e submetem-se à supervisão do CREA, podendo assim ser objeto de acervo técnico que autoriza exigir da empresa licitante que possua em seu quadro responsável técnico devidamente capacitado.

Interessa à Administração Pública contratar com empresas que possuam profissionais em seu quadro permanente, em pleno exercício de suas funções. Impedir o exercício de tal direito importa negar vigência ao artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 que expressamente prevê tal possibilidade.

Ademais, inexistente dispositivo legal que obrigue a Administração Pública admitir no certame empresas que sequer possuam responsável técnico; impor tal hipótese à Administração Pública, significa negar a vigência aos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e concomitantemente, impor a obrigação de aceitar a substituição de documentos por meras declarações de promessa futura de apresentação deste ou aquele atestado, desta ou aquela certidão, deste ou daquele profissional etc.

Registre-se que nas cláusulas 6.11, 6.12 e 6.12.1. foram admitidos todos os tipos de vínculo, tais como registro em carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços, inexistindo qualquer restrição à participação, conforme Súmula nº 25 do TCE/SP.

RECONHECIMENTO DE FIRMA

A empresa insurge-se afirmando que não é mais necessário reconhecimento de firma ou autenticação de documentos para órgãos públicos e nesse passo equivocou-se. A Lei Federal n. 13.726/2018 dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos em hipóteses específicas e todas elas estão previstas em edital, nas cláusulas 3.9 e 3.10 e em seus respectivos subitens.

Desta feita, respeitadas as hipóteses legais de dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação de documentos previstas na Lei Federal n. 13.726/2018, resta improcedente a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

ENGENHEIRO CIVIL

A empresa impugnante aduz que “exacerba-se a Administração Pública ao exigir a comprovação de ROÇADA E CAPINA atestada somente por ENGENHEIRO CIVIL.”

A referida impugnação apresentada com relação à alínea “a” da cláusula 6.12, perdeu seu objeto diante da publicação da errata.

Destarte, conforme decisão exarada na impugnação apresentada pela empresa THR PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA, especificamente com relação à cláusula 6.12, alínea “a” **restou decidido que o acervo técnico que deve ser apresentado e que será aceito pode ser de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro agrícola, engenheiro florestal, técnico agrícola ou técnico florestal.** Confira:

“Com relação à impugnação da alínea “a” da cláusula 6.12 do edital, perdeu ela seu objeto pela superveniência da publicação da errata, dando-lhe nova redação e assim permitindo a apresentação **também** de engenheiro agrônomo, agrícola ou florestal”.

Assim, para que não parem mais dúvidas sobre quais acervos serão aceitos, publique-se este esclarecimento e novamente a errata com a redação consolidada da cláusula 6.12, alínea “a” do edital que vigora com a seguinte redação:

“6.12. ...

- a) **um engenheiro civil, ou um engenheiro agrônomo, ou um engenheiro florestal, ou um engenheiro agrícola, ou um técnico agrícola, ou um técnico florestal que possua CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO –CAT e que se responsabilize pela execução dos serviços de roçada e capina mecanizadas.”**

Determino que a íntegra desta decisão seja encaminhada por email para a impugnante e todas as demais empresas que apresentaram questionamentos.

Ficam mantidas as mesmas datas e horários das sessões para recebimento e abertura dos envelopes, conforme razões articuladas acima.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira